



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00007/2022

**Data de autuação**  
15/12/2022

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

---

Autor: DEPUTADO EVANDRO LEITAO

**Ementa:**

CONFERE NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 210 E AO CAPUT DO ART. 258 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º \_\_\_\_/2022**

*CONFERE NOVA REDAÇÃO AO  
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 210 E AO  
“CAPUT” ART. 258, DA CONSTITUIÇÃO  
ESTADUAL.*

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, nos termos do inciso I, do art. 59, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

**Art. 1º** O parágrafo único do art. 210 e o *caput* art. 258, da Constituição do Estado do Ceará, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 210. (...)**

**Parágrafo único** . Excluem-se da classificação de Municípios do Interior, para fins do *caput* deste artigo , os Municípios integrantes da Região Metropolitana de Fortaleza , em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 18/1999.

**Art. 258.** O Estado manterá uma fundação de amparo à pesquisa , para o fomento das atividades de pesquisa científica e tecnológica , e atribuirá à função “Ciência e Tecnologia” do Orçamento Geral do Estado a dotação mínima correspondente a 2% (dois por cento) da receita tributária.  
...”



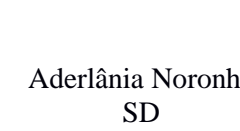


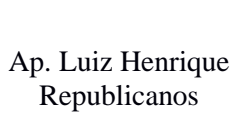






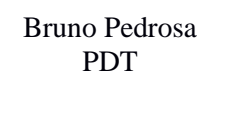



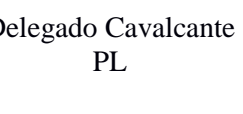

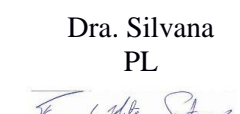

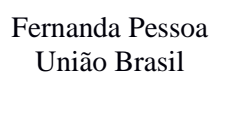

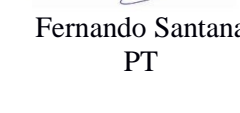


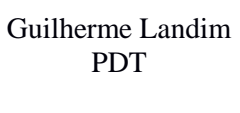





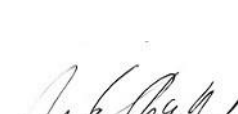
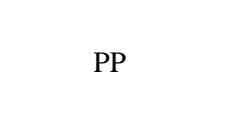
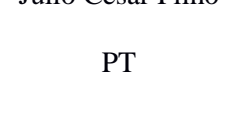

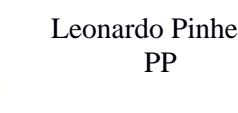
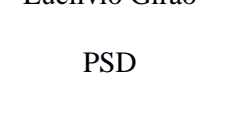
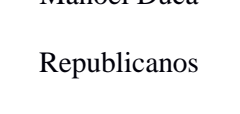
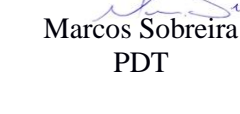

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**SALAS DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em      de dezembro de 2022.



**Deputado Evandro Leitão  
PDT**



 André Fernandes PSL	 Acrísio Sena PT	 Aderlânia Noronha SD	 Agenor Neto MDB
 Antônio Granja PDT	 Ap. Luiz Henrique Republicanos	 Audic Mota MDB	 Augusta Brito PT
 Bruno Pedrosa PDT	 Dannel Oliveira MDB	 Davi de Raimundão MDB	 David Durand Republicanos
 Delegado Cavalcante PL	 Dr. Carlos Felipe PCdoB	 Dra. Silvana PL	 Érika Amorim PSD
 Fernanda Pessoa União Brasil	 Fernando Hugo PSD	 Fernando Santana PT	 George Lima PDT
 Gordim Araújo PSDB	 Guilherme Landim PDT	 Heitor Férrer União Brasil	 Jeová Mota PDT
 João Jaime PP	 Júlio César Filho PT	 Leonardo Araújo MDB	 Leonardo Pinheiro PP
 Lucílvio Girão PSD	 Manoel Duca Republicanos	 Marcos Sobreira PDT	 Nelinho MDB
 Nizo Costa PT	 Osmar Baquit PDT	 Elmano de Freitas PT	 Queiroz Filho PDT
 Renato Roseno PSOL	 Romeu Aldigueri PDT	 Salmi PDT	 Sérgio Aguiar PDT



Soldado Noelio  
União Brasil

  
Tin Gomes  
PDT

Tony Brito  
União Brasil

Walter Cavalcante  
PV

Zezinho Albuquerque  
PP

## JUSTIFICATIVA

Através desta Proposta, objetiva-se promover adequações na redação de dois dispositivos da Constituição do Estado do Ceará, a fim de otimizar a alocação de recursos dentro do orçamento estadual, primando sempre pelo interesse público e pela priorização do atendimento de demandas, setores e serviços mais sensíveis à população cearense.

No caso do art. 210, da Constituição do Estado, prevê-se uma dotação mínima para investimentos no setor público de municípios do **interior cearense**. Seu parágrafo único, por sua vez, excepciona da classificação de municípios do interior aqueles que integram a Região Metropolitana de Fortaleza. Essa regra, é preciso registrar, foi idealizada dentro de um contexto fático específico da Região Metropolitana, considerada a partir da redação da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 29 de dezembro de 1999.

Dessa forma, a proposta objetiva aprimorar a redação do parágrafo único do art. 210 para esclarecer que a exceção recai sobre aqueles municípios integrantes da Região Metropolitana de Fortaleza conforme previsto na Lei Complementar Estadual n.º 18, de 1999.

Em relação à proposta de alteração do art. 258 da Constituição do Estado, busca-se aprimorar a redação do referido artigo, objetivando garantir à Funcap recursos para que possa justamente investir e contribuir cada vez mais no avanço da pesquisa, da tecnologia e da ciência no Estado do Ceará.

Ocorre que, a redação atual do art. 258, ao fazer referência à dotação mínima como “renda de sua administração privada”, gera margem de dúvida para a utilização da dotação em iniciativas que impactem diretamente no cumprimento da missão institucional da Funcap, visto que a dotação em questão somente poderia ser utilizada para a “administração privada” da fundação.

Assim, para superar essa dúvida, garantindo que a destinação obrigatória de recursos pelo Governo do Estado para a Funcap se traduza efetivamente em ações e projetos diretamente relacionados à pesquisa, ciência e tecnologia, pretende-se, através desta Proposta, adequar o art. 258, *caput* para, **sem modificar em nada o total de recursos a serem destinados à Fundação, garantir que referidos recursos sejam**

**atribuídos à função “Ciência e Tecnologia” do Orçamento Geral do Estado, dando, com isso, máxima efetividade à norma constitucional estadual.**

A presente PEC, portanto, visa aprimorar a redação da Constituição do Estado, daí a necessidade de sua aprovação por esta Casa Legislativa.

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	15/12/2022 11:05:14	<b>Data da assinatura:</b>	15/12/2022 11:13:42



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
15/12/2022

LIDO NA 87ª (OCTOGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
LEGISLATIVA 30  
PROPOSTA 87  
15/12/2022



**ALECE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADA A  
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DE  
PROPOSIÇÕES QUE INDICAM.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUERER a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA da Proposta de Emenda Constitucional n.

**07/2022 - Autoria do Deputado Evandro Leitão - Confere nova redação ao parágrafo único do art. 210 e ao *caput* do art. 258, da Constituição Estadual.**

Fortaleza, 15 de dezembro de 2022.

Deputado Nizo Costa

Deputado Leonardo Pinheiro

Deputado Guilherme Landin

Deputado Romeu Aldigueri



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	15/12/2022 12:35:13	<b>Data da assinatura:</b>	15/12/2022 12:35:17



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
15/12/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Françoys Paula Cavallino*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO